




# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 52/11

<b>APROVADO</b> em <u>Junho</u> votação por <u>8</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões. <u>09/11/11</u>  1º Secretário
--

### RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 52/11, de autoria do Chefe do Executivo, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre abertura de crédito especial na contadoria da Prefeitura de São Pedro, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e dá outras providências.

### CONCLUSÃO.

Ao analisar o projeto em epígrafe, acompanhado da sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que esta proposição encontra-se em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, no que se refere à competência legislativa, o aludido Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa de Poder, haja vista que cabe ao Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, nos termos do artigo 82, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar ainda, que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, também fortalece a manifestação do Poder Legislativo em matérias dessa natureza.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a presente proposta atende ao interesse público, haja vista que se referente ao repasse de recursos públicos pelo Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao controle da tuberculose conforme Resolução SS-68, de 04/05/2010, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ademais, verifica-se então que a propositura atende aos requisitos legais, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 52/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2011.

  
**ANTONIO TOLEDO**  
**PRESIDENTE**

  
**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**RELATOR**

  
**LUIZ ROBERTO AZZINI**  
**SECRETÁRIO**